



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06298/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE  
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO  
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 5.542 / 2.014

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **LUIS HERCULANO RAMOS**

1.2.2. Matrícula: **7099**

1.2.3. Cargo/Função: **GARI**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **22/12/2008**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de 16 a 31  
de dezembro de 2008**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Diretor Presidente do IPM, Senhor Onildo  
Porpino dos Santos**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: o DIAPG opinou pela regularidade dos cálculos  
proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente  
registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na  
Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a  
legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao  
benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem,  
concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 06 de novembro de 2014.**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB